

# **A EVOLUÇÃO DA TI NA JUSTIÇA FEDERAL DE ASSIS, DE 1999 AOS DIAS ATUAIS: A efetividade do Princípio da Celeridade Processual (Emenda Constitucional Nº 45)<sup>1</sup>**

**Júlio Inácio da Silva Filho<sup>2</sup>**

**Profº Leandro Tortosa Sequeira<sup>3</sup>**

**RESUMO:** A informatização de processos é uma tendência que se torna cada vez mais comum em diversos órgãos públicos, especialmente no Poder Judiciário, a tecnologia da informação está em constante desenvolvimento na Justiça Federal de Assis, pois, além da vantagem de transformar, aos poucos, o processo físico em eletrônico, ajuda na organização do trabalho e agiliza o andamento dos processos, conforme preceitua o princípio da celeridade processual, instituído pela Emenda nº 45/2004. A Justiça Federal de Assis passa por contínua evolução tecnológica desde a sua instalação, em 12 de março de 1999, até os dias atuais. A informatização do processo, bem como a modernização da gestão do sistema judiciário, por meio da incorporação das tecnologias de informação e comunicação, introduziu novas facilidades no acesso à Justiça. Não há como se negar a importância dos meios tecnológicos no âmbito do Poder Judiciário. Transmissão de imagens, sons e escrita em tempo real facilitam a divulgação da informação, proporcionando ao Judiciário meios de transmissão de dados que há alguns anos seriam impensáveis, mas que hoje fazem parte do dia a dia da comunidade jurídica brasileira. Durante o período estudado foram introduzidos, no sistema judiciário federal de São Paulo, inúmeros meios tecnológicos buscando a efetividade do dispositivo constitucional acima citado. O documento eletrônico é uma realidade no âmbito processual, tendendo a se tornar uma prática usual com o uso da certificação digital.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1.Tecnologia da Informática. 2.Justiça Federal de Assis. 3.Efetividade. 4.Princípio da Celeridade Processual.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso de pós-graduação *lato sensu* à distância em Gestão Pública pela Universidade Católica Dom Bosco, Ambiente Virtual.

<sup>2</sup> Pós-graduando *lato sensu* em Gestão Pública pela Universidade Católica Dom Bosco/Portal Educação. E-mail: [jjinfilho@jfsp.jus.br](mailto:jjinfilho@jfsp.jus.br).

<sup>3</sup> Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso de pós-graduação *lato sensu* da Universidade Católica Dom Bosco. E-mail: [leandrotortosa@ymail.com](mailto:leandrotortosa@ymail.com)

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo mostrar a evolução da Tecnologia da Informática no âmbito da Justiça Federal de São Paulo, mais especificamente na Subseção Judiciária de Assis, desde sua instalação (março/99) até os dias atuais, já que este setor está em evolução permanente.

Pretende-se assim, mostrar que informática é o presente e o futuro da justiça, considerando-se que, sem modernização e adequação tecnológica, o judiciário não suportará o avanço da demanda social, frente às inovações legislativa trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>4</sup>.

Por outro lado, o profissional do Direito que não aderir à realidade digital terá inviabilizado o exercício do seu ofício, quer como advogado, quer no desempenho de atividade judiciária estatal, recaindo o prejuízo sobre o jurisdicionado, no que se refere à obtenção de uma prestação jurisdicional célere e eficaz.

É de ver-se, porém, que, a implementação da tecnologia digital no âmbito do Poder Judiciário vinha sendo cogitada há anos, embora sem solução de continuidade. Daí alguns órgãos judiciários terem inovado seus procedimentos, visando melhorar o atendimento prestado aos jurisdicionados, mediante o desenvolvimento de sistemas próprios. O advento da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006<sup>5</sup>, dispõe sobre a informatização do processo judicial, facilitando, assim, a efetividade do Princípio da celeridade processual.

Nessa perspectiva, a criação do Direito Informático ou da Informática é medida que se impõe, para emprestar segurança às relações digitais.

## 1. HISTÓRIA DA INFORMÁTICA E PROCESSO DE INFORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO X PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Queremos abordar, mesmo que de passagem, algumas tecnologias já superadas como: a máquina de calcular de Eugene Fel (1887)<sup>6</sup>, o projeto do primeiro computador digital de Turing (1912), o desenvolvimento das unidades de memória e a notação binária de Von

---

<sup>4</sup> Emenda Constitucional nº 45/2004, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>, acesso em: 17 de junho de 2013.

<sup>5</sup> Lei nº 11.419/2006, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm), acesso em: 17 de junho de 2013.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/historia-do-computador/primeiras-maquinas-de-calcular.php>, acessado em 17 de junho de 2013

Newman, um dos construtores do ENIAC (Eletronical Numeric Integrator and Calculator) em 1946, e a criação do primeiro computador comercial, o Universal Automatic Computer (UNIVAC) por Eckert e Mauchly em 1951.

Hoje, a teleconferência permite que se possa ver e ouvir um interlocutor em tempo real, é possível ao magistrado, da sala de audiências, fazer a acareação em um processo criminal, de um réu que se encontra na sala da teleconferência. A transmissão de imagens de vídeo de um computador a outro se faz a velocidades cada vez maiores, facilitando a transferência vocal, gráfica e de informação digital de qualquer natureza.

A Internet, rede global de comunicação, abre as portas para a necessidade de discussão de temas tais como: o correio eletrônico, o direito de sigilo de correspondência, a segurança e a integridade dos dados transmitidos, a proteção jurídica dos dados pessoais, o valor probatório dos documentos informáticos, a assinatura digital, a proteção jurídica das bases de dados, a contratação eletrônica, o teletrabalho, dentre muitos outros.

O progresso nesta área parece não ter fim com o contínuo desenvolvimento das transmissões de imagens à distância em terceira dimensão, das tecnologias de informação via satélite por televisão digital codificada, dos aparelhos telefônicos celulares que, além de permitirem a comunicação com todo o mundo, possuem funções tecnológicas variadas, e os permanentes estudos voltados para a criação de uma inteligência artificial capaz de atuar independente da interferência direta do homem.

Este conglomerado tecnológico, se bem utilizado, abre as portas para a interligação entre pessoas, independente do local onde se encontrem, possibilitando maior acesso à educação, à cultura, à informação e à Justiça.

A informática da Justiça Federal de Assis é uma herança da Seção Judiciária de São Paulo que durante muitos anos procurou aperfeiçoar, não só seus serviços, mas também o de todas as demais Subseções Judiciárias do estado de São Paulo.

Até o final dos anos 80 a Justiça Federal de São Paulo era composta por 23 Varas Federais, distribuídas em três Fóruns em todo Estado, mais especificamente da seguinte forma: 21 (vinte e uma) Varas na Capital, 01 (uma) na cidade de São José dos Campos e 01 (uma) na cidade de Ribeirão Preto.

Nesta seara, procuramos sintetizar a evolução da tecnologia da informática no âmbito da Justiça Federal de São Paulo para, assim, chegarmos aos dias atuais.

No final dos anos 80, o que se tinha de mais avançado em termos de tecnologia da informação em toda Seção Judiciária do Estado de São Paulo era um computador central, incorporado a partir de 1987 que apenas armazenava dados referente à localização dos processos em trâmite, e cada Vara tinha ao seu dispor, apenas um terminal de consulta, cuja função, além, é claro, de consultar a localização dos processos, era cadastrar o local físico onde se encontravam os processos. Essa era a mais avançada tecnologia que dispunha cada uma das Varas pertencentes à Seção Judiciária de São Paulo; no mais, todo trabalho era realizado manualmente em fichas e máquinas de datilografia, bem como os cálculos, quando necessários, eram feitos em uma calculadora de mesa.

No início da década de 90, a Justiça Federal de São Paulo recebeu, através de Ato Declaratório da Receita Federal, a primeira doação de materiais de informática apreendidos, que se encontrava no depósito da Receita Federal em São Paulo. Este foi o primeiro computador de mesa (um IBM AT 286), cujo software disponível no mesmo era a Planilha Quatro Pro.

Este equipamento fora destinado ao uso do Setor de Contadoria da Justiça Federal de São Paulo, em razão de sua utilidade, que facilitava a realização dos cálculos judiciais.

Nos próximos 03 (três anos) que se seguiram, o processo de recebimento, por doação, de computadores de mesa continuaram. A Justiça Federal de São Paulo recebeu, também da Receita Federal, pelo mesmo procedimento, alguns outros microcomputadores de mesa um pouco mais sofisticados, em razão do acelerado desenvolvimento deste setor, dotados de processadores INTEL 386, instalados com, o então, avançado sistema Windows 3.11 e respectivo Office 6.0, da Microsoft, mas, mesmo com essa novidade, os trabalhos ainda eram realizados muito a quem do que devia, pois o número de equipamentos, bem como de servidores com conhecimentos para utilização dos mesmos eram insuficientes.

À medida que os anos avançavam, outros equipamentos mais avançados passaram a ser adquiridos pela própria Justiça Federal, evidentemente com softwares, também de última geração, mas que, em razão da grande evolução desse mercado, logo se tornaram defasados.

No mesmo tempo em que eram adquiridos novos equipamentos, a Administração procurava capacitar os funcionários para utilização, a contento, dos mesmos.

E assim foi até a instalação do Fórum Federal de Assis, 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, inaugurada em 12 de março de 1999, contando, em termos de equipamentos de informática, com 22 (vinte e dois) microcomputadores de mesa, com

processadores PENTIUM III, INTEL, e uma Impressora de mesa da marca Xerox que acompanhava o conjunto. Nessa ocasião, a Justiça Federal já contava com um Sistema Informatizado de Registro da Movimentação Processual, que atendia, satisfatoriamente, as atividades desenvolvidas, criado na plataforma DOS, tanto servia para organizar a localização física dos processos, como realizava diversas atividades cartorárias em grandes volumes, o que tornava mais célere a prestação jurisdicional. À essa altura os servidores estavam mais ambientados, tanto com o computador, em razão dos diversos cursos promovidos pela administração, como com o sistema e suas diversas funcionalidades, e também já estavam mais ambientados com os softwares instalados nas máquinas, o que facilitou, e muito, na realização das tarefas.

À medida que os anos avançavam, a administração adquiria novos equipamentos, ainda mais modernos, visando aperfeiçoar mais e mais o processo de informatização, para melhor atender ao jurisdicionado. Por várias vezes foram efetuadas as trocas dos equipamentos por outros mais modernos, com softwares mais atualizados.

Acrescentaram-se aos já existentes, outros equipamentos mais sofisticados, que permitiram a utilização de vídeos conferências. Com isso, a administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, empenha-se, desde a sua criação, na criação de condições mais favoráveis, investindo na aquisição de equipamentos modernos e avançados programas visando acelerar cada vez mais o trâmite processual e, com isso dar uma resposta mais rápida e a contento à sociedade. O atual sistema de movimentação processual, utilizado pela Justiça Federal de Assis, também utilizados por todas as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, passou por diversas transformações e, embora seja estruturado em uma plataforma arcaica para os padrões atuais, onde a tecnologia da informática dispõe de inúmeros programas avançados, utilizado em conjunto com diversos outros equipamentos e programas mais avançados, disponibilizados aos servidores da Justiça Federal de Assis, o Sistema MAMPS ainda é a melhor opção para torna o trâmite processual mais célere. Diversas tentativas de mudanças de sistema foram tentadas, buscando uma alternativa melhor e mais avançada para mais eficiente a prestação jurisdicional na Justiça Federal de Assis, obtendo êxito em algumas vezes, e, em outras, apenas frustrações, em razão da incompatibilidade entre os equipamentos periféricos ou softwares adquiridos e o computador central, situado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## 2. A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Recentemente, visando a implementação do Processo Judicial Eletrônico, com o objetivo de dar mais efetividade ao Princípio da Celeridade Processual, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, foram trocados todos os microcomputadores de mesa da Justiça Federal de Assis, acrescentando-se a cada um, mais um monitor de vídeo para facilitar os trabalhos com o processo judicial eletrônico.

Com isso, tendo em vista que o avanço tecnológico marca profundamente o mundo moderno, tornou-se nítido que a tecnologia da informática está presente em todos os espaços e de diversas formas. O rápido avanço que ela alcançou nas últimas décadas criou um novo mundo e novas maneiras de viver, assim definidas por Lévy:

Novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. Escrita, leitura, visão, audição, criação, aprendizagem são capturados por uma informática cada vez mais avançada. (Lévy, 1999, p.81):

Esta mudança, tão visível no momento atual, iniciou-se há muito tempo e foi brutalmente acelerada no final do século XX e início do século XXI.

O Judiciário, de maneira geral, não pode permanecer estático frente ao desenvolvimento tecnológico e sua modernização é imprescindível para que se alcance a segurança jurídica nas relações postas.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII<sup>7</sup> deu ao princípio da celeridade o status de norma supralegal. Com isso, Bonfim afirma que: “O conteúdo do princípio da celeridade processual está ligado a ideia de economicidade, sendo que possui ênfase na nuance temporal, ou seja, o processo deve buscar a construção do provimento final no menor intervalo de tempo possível. (BONFIM, 2008, pag. 120)<sup>8</sup>.

O princípio da celeridade busca uma atividade processual que, sem comprometer os demais postulados do processo, atenda à expectativa das partes num lapso temporal adequado e útil para elas. A celeridade processual esta associada à ideia de garantir ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações indevidas.

---

<sup>7</sup> Emenda Constitucional nº 45/2004, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>, acesso em: 17 de junho de 2013.

<sup>8</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Processo Civil 1.3**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

O principal meio para tornar efetivo o princípio da celeridade processual consiste na utilização de avanços tecnológicos nos processos; segundo Bonfim<sup>9</sup>, “mais importante do que reduzir prazos ou suprimir o direito de participação da parte para a prática de algum ato processual é tornar o processo virtual.” (BONFIM, 2008, PÁG. 133).

Com a utilização da tecnologia da informação, foi possível ao Judiciário, a aceleração dos processos e decisões dos juízes, sendo possível ainda, as partes acompanhar o andamento do processo.

Nesse sentido, é possível visualizar a importância da implementação de mecanismos tecnológicos para tornar o processo mais célere. Porém existem questionamentos em relação ao acesso da maioria da população aos dados informatizados. Cabe destacar que a grande parte da população já dispõe de acesso à internet, sendo que desta forma a informatização do judiciário torna-se muito eficiente para a melhor efetividade jurisdicional.

As transformações sociais atingem o judiciário, devendo este deve utilizar-se de todos os meios para garantir as pessoas o acesso a justiça. A tecnologia esta presente na vida das pessoas, faz parte do seu cotidiano e faz parte do judiciário. As pessoas precisam se adequar aos avanços tecnológicos garantindo assim um processo muito mais célere, beneficiando desta forma as partes e desafogando o judiciário.

Pode-se dizer que o início do processo de informatização judicial se deu com a edição da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006<sup>10</sup>, que incluiu parágrafo único no artigo 154 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

Art. 154 – ...

Parágrafo único – Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) Brasil.

A partir de então, a prática de atos judiciais por meio eletrônico tornou-se objeto de preocupação do legislador, o que resultou na edição da Lei nº 11.419/2006<sup>11</sup>, cujo capítulo primeiro insere em nosso sistema processual as linhas mestras da informatização do processo judicial.

---

<sup>9</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Processo Civil 1.3**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>10</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm)> acesso em 18 de junho de 2013

<sup>11</sup> Lei nº 11.419/2006, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm), acesso em: 18 de junho de 2013.

O § 1º do artigo 1º da lei em comento deixa claro o alcance de suas disposições, que se aplicam, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Vê-se, portanto, que a vontade do legislador é a de que o uso de meios eletrônicos abranja todas as instâncias judiciárias e processos de qualquer natureza.

Já o § 2º define meio eletrônico, transmissão eletrônica e os requisitos necessários para a correta identificação do signatário: I – assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada; II – cadastro de usuário no Poder Judiciário.

Segue a Lei, pontuando que os atos processuais serão admitidos mediante o uso de assinatura eletrônica, almejando preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade das comunicações.

Aqui cabe um parênteses para esclarecer que, a assinatura digital é meio de autenticação de informação digital, por vezes, tratada como análoga à assinatura em papel. Ocorre que a expressão “assinatura eletrônica” refere-se a qualquer mecanismo, não necessariamente criptográfico, usado para identificar o remetente de mensagem eletrônica. É, portanto, a assinatura digital prova inequívoca de que a mensagem é do próprio emissor, valendo destacar que lhe são características:

- I. Autenticação – o receptor é capaz de confirmar a assinatura do emissor;
- II. Integridade – não é passível de falsificação;
- III. Não repúdio – o emissor não pode negar a sua autenticidade.

O artigo 3º, por sua vez, traz novidade que muito facilitará a vida do advogado, que não mais terá de preocupar-se com o horário de encerramento do protocolo, uma vez que os atos considerar-se-ão realizados no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, explicitando o parágrafo único desse dispositivo que serão tempestivas as petições protocoladas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual.

No ponto, cabe a observação de que a Lei nº 11.419/2006<sup>12</sup> promoveu peculiar mudança na legislação processual, já que, na prática, o prazo para a realização do ato expirará somente no minuto e segundo exatos da virada do seu último dia.

---

<sup>12</sup> Lei nº 11.419/2006, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm), acesso em: 19 de junho de 2013.

A ordem atual é digitalizar os procedimentos desde o envio de petições, seu armazenamento, até findar-se o processo. Dispõe o § 3º do artigo 10 da Lei 11.419/2006 que:

ART. – 10...

§ 3º - Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à internet à disposição dos jurisdicionados, para tornar possível a efetivação de peças processuais, bem como o acompanhamento digital do andamento do feito.

Não há como se negar a importância do documento eletrônico que podemos defini-lo como sendo aquele elaborado por meio ou através dos meios e instrumentos tecnológicos, direta ou indiretamente ligados à informática, e, ainda que em forma digital, contida na memória do computador, nos disquetes ou CDs, igualmente meios hábeis para indicar, como os documentos autógrafos, manifestações de vontade.

Assim sendo, se a declaração de vontade existe, desde que perceptível e externada por meio de uma manifestação qualquer, por escrito ou verbalmente, por meio de um gesto ou através do silêncio, nada obsta que se evidencie também através dos meios eletroeletrônicos, gerando o consentimento, nestas circunstâncias, obrigação.

Impossível, portanto, ignorar a presunção de veracidade das declarações constantes nos documentos eletrônicos, em relação ao signatário, como comumente ocorre com os documentos particulares.

O desenvolvimento tecnológico, especialmente na área da informática, traz, a cada dia, novos parâmetros para antigos conceitos, tornando arriscada a limitação à letra da lei do que venha a ser documento eletrônico dentro dos paradigmas hoje conhecidos e aceitos.

Segundo o conceito apresentado no site da Gestão Eletrônica de Documento-GED, Documento Eletrônico é toda informação registrada, codificada em forma analógica ou em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de equipamento eletrônico.<sup>13</sup>

Portanto, é de grande prudência que se dê mais importância à forma como são ou deveriam ser utilizadas as informações expressas em documentos eletrônicos, o que torna a segurança no ciberespaço de capital importância no sentido de viabilizar o reconhecimento e a validade dos documentos eletrônicos, com destaque, dentre outros, para a certificação digital.

De igual importância, na prática, o certificado digital ICP-Brasil<sup>14</sup> funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma

---

<sup>13</sup> Disponível em: < <http://www.ged.net.br/glossario-ged.html>>. Acesso em 17 de junho 2013.

mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a web. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora (AC) que, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas. Os certificados contêm os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora.

O Brasil deu um passo definitivo em direção à era da tecnologia da informação, ao buscar assegurar confiabilidade à troca de dados através dos meios informáticos.

Nos termos do art. 1º da MP 2.200-2<sup>15</sup>, compete à IPC-Brasil:

Garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Com a utilização da certificação digital, os documentos produzidos por meios eletrônicos passarão a gozar de presunção de autenticidade, tornando-se equivalentes àqueles firmados em papel e certificados pelos órgãos públicos de registro.

Importante ressaltar, porém, a não obrigatoriedade da certificação digital somente através das Autoridades Certificadoras que integram a ICP-Brasil, uma vez que a certificação feita por outras entidades não retira dos documentos, ainda que em sua forma unicamente digital, a presunção de veracidade, nos termos da legislação civil brasileira.

A ICP-Brasil, portanto, pode ser definida simplesmente como:

Um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, a ser implementado pelas organizações governamentais e privadas brasileiras com o objetivo de estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital baseado em chave pública.<sup>16</sup>

De qualquer forma, toda e qualquer polêmica poderá ser dirimida pela doutrina e pela jurisprudência, já que, inegavelmente, estamos todos aprendendo com o desenvolvimento tecnológico e com as novas imposições e interpretações legais por ele impostas a cada dia.

---

<sup>14</sup>Disponível em: < <http://www.iti.gov.br/certificacao-digital/certificado-digital>>, acesso em 20 de junho de 2013

<sup>15</sup> Palácio do Planalto. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/2200-2.htm](HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2200-2.htm)>acesso em 20 de junho de 2013

<sup>16</sup> IPC-Brasil. Disponível em: < <http://www.iti.gov.br/icp-brasil>>. Acesso em 21 junho 2013

### 3. O AVANÇO DA INFORMÁTICA NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO

Hoje, não há como ignorar o quão importante é a informática para o judiciário, tanto que a Lei 9.800, de 26 de maio de 1999<sup>17</sup>, trouxe um grande avanço na utilização da informática no âmbito do judiciário brasileiro ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.<sup>18</sup>

Entretanto, os originais, havendo prazos processuais, devem ser protocolados no órgão judiciário competente em até cinco dias após o seu término e, na ausência de prazos, em até cinco dias após a recepção do material. Na impossibilidade de protocolo das petições, diretamente nos órgãos competentes, os originais podem ser encaminhados via correio, contando-se, para efeito de prazos, a data da postagem.

Apesar da necessidade de entrega dos originais, devidamente assinados, num país de dimensões continentais como o Brasil, onde os advogados podem atuar em qualquer Estado da Federação, e no qual os Tribunais de Segunda instância encontram-se estabelecidos nas capitais dos Estados-membros, e os Tribunais Superiores em Brasília, o advento desta lei significou um grande avanço e facilitou imensamente o trabalho destes profissionais.

O uso da informática, no âmbito do Poder Judiciário, continua em plena evolução, com o constante aperfeiçoamento dos serviços prestados via Internet, sendo possível prever que em curto prazo, com a disponibilidade da assinatura digital, não mais se fará necessário o encaminhamento dos originais, mantidas, talvez, apenas algumas restrições com relação às petições acompanhadas de documentos.

Para as partes, que podem diretamente consultar o andamento dos seus processos, a Lei 9.800/99 também representou uma grande inovação, conferindo maior transparência ao trabalho do Poder Judiciário.

Outro avanço importante foi o advento da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001<sup>19</sup>, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e que no seu art. 8º, parágrafo 2º, autoriza os tribunais a organizar serviço de intimação das partes e de

---

<sup>17</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm), acesso em 21 de junho de 2013

<sup>18</sup> Lei 9.800, de 26 de maio de 1999. Disponível em: < <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/1999#content>>. Acesso em 20 de junho de 2013

<sup>19</sup> Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: < <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/2001#content>> acesso em 20/06/2013

recepção de petições por meio eletrônico, abrindo precedentes para o uso do e-mail com a mesma finalidade no âmbito das Justiças Estaduais e do Trabalho.

Verdade é, porém, que independente da assinatura digital, o sistema que vem sendo utilizado pela Justiça Federal de São Paulo, como já dissemos acima, comprovadamente, funciona bem, contando com a aprovação de advogados, juízes, promotores, defensores públicos, serventuários e da parte da população que tem acesso a Internet.

Pois, oferece uma plataforma de gestão de processos totalmente informatizados, com isso o Judiciário inaugurou um novo canal de relacionamento com uma pequena parcela da sociedade, passando a oferecer serviços e utilidades na plataforma eletrônica que auxiliam o acesso à informação e a celeridade processual.

As páginas eletrônicas disponibilizadas na internet pelo Poder Judiciário marcaram o início de seu processo de modernização. Pois, através da internet é possível aos jurisdicionados obter informações sobre o processo e diversas atividades realizadas pela Justiça Federal sem precisarem ir até o local.

Vários órgãos judiciários instalaram em suas dependências terminais de autoatendimento de consulta processual, cujos equipamentos geram a impressão do que se convencionou chamar de extrato do processo ou boleta informativa da situação atual do processo.

Por essa sistemática, apenas são atendidos no balcão dos cartórios os cidadãos que comparecem munidos dessa boleta. Porém, deve-se registrar que a grande maioria da população não mantém qualquer intimidade com máquinas e equipamentos, não se encontrando aptos a operá-las.

Geralmente os sítios institucionais dos órgãos judiciários proporcionam a ferramenta de pesquisa do andamento processual, mediante a busca por número de processo, nome dos advogados ou das partes.

Por outro lado, essa ferramenta adicional torna dispensável o deslocamento físico para um corriqueiro ato de acompanhamento do processo judicial, possibilitando ainda que a própria parte da relação processual obtenha diretamente as informações que necessite, sem necessidade do intermédio de seu procurador.

Pelo crescente volume de demanda atribuída ao Poder Judiciário, deve-se reconhecer a impossibilidade de um controle operacional analógico – realizado através de fichas e livros.

Porém, a total dependência da automação de procedimentos – que se sujeita à ocorrência de panes ou falhas e torna indisponível o acesso à informação por um determinado período de tempo, resulta na indisponibilidade da informação ou do serviço, até o restabelecimento da falha que o ocasionou.

Outra forma disponibilizada de facilitar o acesso ao judiciário é Sistema *Push*, que significa a prestação de um serviço auxiliar de acompanhamento processual, provido pelo Judiciário e disponível mediante prévio cadastramento do usuário. Por este, informa-se automaticamente por via de correio eletrônico ao interessado, a movimentação processual dos feitos de seu interesse. Subsidiariamente, por igual procedimento são enviados informativos de jurisprudência e notícias do Tribunal.

Tendo em vista que não se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial sobre a aceitação da validade absoluta do sistema *Push*, a confiança depositada nesse aplicativo é apenas relativa. Observa-se, entretanto, que a negação de validade por aquele que provê o serviço, o próprio Judiciário, significa admitir que o mesmo se sujeita à falhas.

No mundo atual, não há como se negar a dependência dos serviços públicos, especialmente os prestados pelo Poder Judiciário, da utilização da tecnologia da Informática.

José Lázaro Alfredo Guimarães<sup>20</sup> analisou com absoluta propriedade a necessidade do Estado fazer uso mais constante e adequado do computador como meio de acesso à Justiça. Em uma síntese apertada do pensamento exposto, defende que o aprimoramento dos meios de acesso à Justiça deve se fixar em três linhas de atuação:

1 aumento do número de juízes; 2 - a reforma legislativa, visando retirar alguns entraves burocráticos ao andamento do processo; e, 3 - a informatização dos órgãos do Poder Judiciário (GUIMARÃES, 1994, p. 31).

Há de se concordar inteiramente com o ilustre doutrinador, por ser fato notório o diminuto avanço tecnológico no campo da atuação do Poder Judiciário, notadamente, no que se refere ao uso da informática. Com precisão, Lázaro Guimarães assim enfrenta a situação:

---

<sup>20</sup> Guimarães, José Lázaro de Alfredo, Disponível em: < <http://www.trf5.gov.br/documento/?arquivo=O+-computador+meio+de+acesso+%E0+justi%E7a.pdf&tipo=p05>>, acesso em 21 de junho de 2013

Já o caminho da informatização tem se concentrado demasiadamente nos aspectos periféricos da administração da Justiça, como a distribuição e o controle das anotações sobre o andamento dos feitos. Quase nada se tem investido na sistematização da produção de atos judiciais com a utilização do computador. (GUIMARÃES, 1994, p. 34)

Conclui o capítulo com a pregação seguinte, merecedora de todo nosso apoio:

A Justiça tem que se ajustar tanto aos novos métodos de administração, desenvolvidos e aplicados à administração pública a partir das experiências empresariais privadas, quanto aos instrumentos que potencializam o trabalho intelectual. O usuário do computador não aliena sua mente à máquina, muito pelo contrário, dela extrai informação armazenada, com ela organiza suas ideias e produz rapidamente tudo quanto levaria muito mais tempo para realizar. (GUIMARÃES, 1994, p. 36)

Assim como Lázaro Guimarães, acreditamos que o uso do computador contribui para democratizar o Poder Judiciário e fortalecer o direito do cidadão de ter acesso à Justiça e rapidez na entrega do direito perseguido.

#### **4. CONCLUSÃO**

A Justiça Federal de Assis, já por ocasião da sua instalação, em 12 de março de 1999, herdou da Seção Judiciária de São Paulo, ainda que precária, a Tecnologia da Informática, que conta com um Sistema de Movimentação Processual um tanto arcaico, mas que funciona bem.

Durante os anos que se seguiram foi evoluindo em termos de equipamentos de informática, programas de software livre e programas específicos, buscando aprimorar as atividades desenvolvidas com o fim de organizar e acelerar, de forma eficaz, sua prestação jurisdicional.

A urgência de uma resposta por parte do judiciário torna fundamental o uso da informática nos meios judiciários, não somente no que diz respeito à modernização da extremamente arcaica, formal e emperrada Justiça Estatal, mas principalmente como forma ideal de administração das relações conflituosas em menor tempo e a menores custos.

Exemplos do desenvolvimento de uma consciência jurídica voltada para o reconhecimento da premência na aceleração e desburocratização dos trâmites processuais na jurisdição estatal são a regulamentação e disponibilização pelo IPC-Brasil da assinatura eletrônica, a possibilidade do uso do e-mail nas notificações e intimações, a viabilidade do

envio de petições por meios eletrônicos, as consultas e informações processuais via Internet, dentre outros.

A Tecnologia da Informática na Justiça Federal de Assis direciona-se ao atendimento do princípio da celeridade, posto que a implementação de recursos tecnológicos poderá reduzir o tempo da tramitação processual.

Sem apresentar um caráter de incoerência doutrinária, o aprofundamento do estudo resultou na conclusão de que a tecnologia por si só não atuará como um instrumento de democratização do acesso a Justiça, limitando-se sua intervenção ao campo da facilitação de procedimentos internos, capazes de promover tão somente a agilização processual.

Porém, se de um lado o sucesso no uso da alta tecnologia no âmbito do Poder Judiciário é inegável, por outro este sistema torna-se extremamente elitista quando confrontado com a realidade social brasileira, na qual milhões de pessoas vivem em condições abaixo do limite aceitável de carência.

Hoje afirmamos que, embora não seja ainda satisfatória, a Justiça Federal de Assis provém de recursos tecnológicos que permite o cumprimento célere do trâmite processual em tempo muito inferior ao do início das atividades, quando da sua instalação em 12 de março de 1999.

Inicialmente, o tempo médio de processamento de uma processo previdenciário na Justiça Federal de Assis era de aproximadamente 3,5 (três e meio) anos, entre a propositura e o trânsito em julgado da ação, com a evolução da informática esse tempo foi reduzido a aproximadamente 1 (um) ano.

Assim sendo, podemos concluir que esse é um processo que veio para ficar e que está em constante evolução, não permitindo a quem dele faz uso, ignorar suas atualizações.

Pois, assim como o ilustre doutrinador, Desembargador Lázaro Guimarães, acreditamos que o uso do computador contribui para democratizar o Poder Judiciário e fortalecer o direito do cidadão de ter acesso à Justiça e rapidez na entrega do direito perseguido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. *A Importância da Informática para o Profissional do Direito*. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1758>> acesso em 15 de junho de 2013-06-27

CASTRO, Aldemário Araújo. *O documento eletrônico e a assinatura digital*. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2632> acesso em 15 de junho de 2013

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988**. Atual Constituição Brasileira. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituiacao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituiacao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em 17 de junho de 2013.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. São Paulo: RT, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 8ª edição, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004**, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emen-das/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emen-das/Emc/emc45.htm)>, acesso em: 17 de junho de 2013.

GUIMARÃES, José Lazaro de Alfredo, O Computador Meio de Acesso à Justiça, Revista da Ajufe, n. 41, 1994, Disponível em: < <http://www.trf5.gov.br/documento/?arquivo=O+computador+meio+de+acesso+%E0+justi%E7a.pdf&tipo=p05>>, acesso em 21 de junho de 2013

LUNA FILHO, Eury Pereira. *A comunicação dos atos de processo na era digital*. Disponível em 20.11.2002: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/inform10.htm>

MADALENA, Pedro & OLIVEIRA, Álvaro Borges de. *O Judiciário dispendo dos avanços da informática*. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2553>, acesso em 20 de junho de 2013:

MADALENA, Pedro. *Sentença Criminal Programada para Computador*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2977>>acesso em 20 de junho de 2013

SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues & BORGES, Leonardo Dias. *A informática a serviço do processo*. Disponível em: